

DIÁRIO OFICIAL Nº. 31205 de 07/07/2008

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2008-IDEFLOR

Cria e regulamenta o Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP, define os tipos de vegetação e as formações de cobertura florestal, para fins de identificação das florestas públicas estaduais, e dá outras providências.

A Diretora Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – Ideflor, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, V, VI, XI e XII do art. 2º da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, art. 2º, §2º, bem como o Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, art. 2º, inciso II, §2º resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP, que será gerido pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR.

Art. 2º. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará utilizará o sistema operacional e o padrão do Serviço Florestal Brasileiro, a fim de garantir a troca eletrônica de informações do CEFLOP com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas – CNFP, bem como irá incentivar os municípios a utilizarem.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará firmará termo de cooperação com o Serviço Florestal Brasileiro, conforme orientação do parágrafo único, art. 23, da Resolução nº 02, de 06.07.2007, do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 3º. O Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP, interligado ao Cadastro Fundiário de Imóvel Rural do Estado do Pará, é composto:

I – pelo Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado;

II – pelos cadastros de florestas públicas dos Municípios.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações, produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestoras de florestas públicas do Estado e dos Municípios.

**CAPÍTULO II  
DO CADASTRO GERAL DE FLORESTAS PÚBLICAS DO ESTADO**

Art. 4º. O Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado incluirá:

I – unidades de conservação estadual, com exceção das privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação;

II – florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais, matriculadas ou em processo de arrecadação em nome do Estado, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único – As florestas públicas estaduais plantadas após 16 de abril de 2007, não localizadas em áreas de reserva legal ou em unidade de conservação, serão cadastradas mediante consulta ao órgão gestor respectivo.

Art. 5º. As florestas localizadas em terras sob domínio do Estado devem ser inscritas no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado.

§1º No caso das florestas públicas referidas no parágrafo único do art. 4º desta Instrução Normativa, caberá ao órgão gestor da respectiva floresta solicitar o seu cadastramento.

§2º Para os fins de cadastramento pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará, o polígono de floresta pública poderá conter área sem floresta, desde que inferior à área

com cobertura florestal, com o objetivo principal de recuperá-la e mantê-la com a cobertura florestal.

§3º Excepcionalmente, por decisão da entidade pública gestora do imóvel, poderão ser incluídas áreas desflorestadas maiores que a área com cobertura florestal.

Art. 6º O Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado é composto por florestas públicas, localizadas em imóveis urbanos ou rurais, matriculados ou em processo de arrecadação em nome do Estado, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estadual, inseridas em três estágios:

I – identificação, onde constarão perímetros georreferenciados de florestas plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio do Estado;

II – delimitação, quando os perímetros das florestas públicas estaduais serão averbados nas matrículas dos imóveis;

III – demarcação, quando os perímetros das florestas públicas estaduais serão materializados no campo e os dados georreferenciados dos marcos serão inseridos no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado.

§1º Para fins do Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará seguirá o previsto na Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, bem como no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e na Resolução nº 2, de 06 de julho de 2007, do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro.

§2º Aplicam-se às florestas públicas definidas no inciso I, do art. 4º, desta Instrução Normativa, apenas o estágio de identificação.

Art. 7º As florestas públicas identificadas, conforme tipologias e classes de cobertura florestal, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, serão incluídas no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado, observada a data de vigência da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

Parágrafo Único. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará poderá incluir, para fins de recuperação, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas estaduais.

Art. 8º. O Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado conterá as mesmas informações exigidas no art. 7º, do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007.

Art. 9º. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará definirá os padrões técnicos do Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado, de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro.

Parágrafo único. A definição dos padrões técnicos deverá seguir, no mínimo, o que está estabelecido no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007.

Art. 10. As florestas públicas não incluídas no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado não perdem a proteção conferida pela Lei nº 11.284/2006.

Art. 11. O Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado será acessível ao público por meio da internet.

Art.12. Encontrar-se-ão cadastradas sumariamente no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado, independente de sua cobertura vegetal, do uso da terra e da observação dos estágios de cadastramento, as unidades de conservação estaduais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação, conforme disposto no art. 4º, inciso I, desta Instrução Normativa.

Art. 13. A cada floresta pública inserida no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado será atribuído um código.

## **Seção I**

### **Do estágio de identificação**

Art. 14. No estágio de identificação, será comunicada ao órgão competente a inclusão no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado as seguintes florestas:

I – Floresta Pública A (FPA), que indica que a floresta possui dominialidade pública e uma destinação específica;

II – Floresta Pública B (FPB), que indica que a floresta possui dominialidade pública, mas ainda não foi destinada à utilização pela sociedade, por usuários de serviços ou bens públicos ou por beneficiários diretos de atividades públicas.

Art. 15. A identificação das florestas públicas do Estado dar-se-á com o georreferenciamento com precisão equivalente ou superior àquelas utilizadas nas cartas topográficas, na escala

1:250.000, editoradas pelo Exército Brasileiro ou pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 16. A identificação das florestas públicas dar-se-á a partir dos dados sobre bens de domínio público e sobre os tipos de vegetação e as formações da cobertura florestal.

## **Seção II** **Do estágio de delimitação**

Art. 17. Na fase de delimitação, a floresta pública do Estado terá seu perímetro averbado junto à matrícula do Registro de Imóveis.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará deverá identificar o número da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º Será encaminhado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis o requerimento da averbação do perímetro da floresta pública delimitada, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§3º No Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado, constará o número da matrícula do Registro de Imóveis e os dados do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, onde foi realizada a averbação da Floresta Pública Estadual.

Art. 18. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará informará a averbação da floresta pública na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis ao gestor do imóvel onde se localiza a Floresta Pública Estadual.

Art. 19. No estágio de delimitação, a estruturação de dados geoespaciais vetoriais, referentes ao mapeamento das florestas públicas do Estado, seguirão a Norma da Cartografia Nacional de estruturação de dados geoespaciais vetoriais, referentes ao mapeamento terrestre básico que compõe a Mapoteca Nacional Digital, homologada pela Resolução nº 1, de 2 de agosto de 2006, da Comissão Nacional de Cartografia – CONCAR.

Art. 20. A delimitação geográfica e o memorial descritivo das florestas públicas do Estado deverão conter as seguintes informações:

I – a descrição do perímetro, com as coordenadas geográficas, e as confrontações em sentido direito (sentido horário);

II – o azimute e a distância entre os vértices;

III – o Meridiano Central (MC) da região, tendo como referencial planimétrico o Datum SAD69, até a adoção oficial do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000).

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, todas as florestas públicas do Estado deverão ser georreferenciadas com precisão e projeção equivalente ou superior às cartas topográficas de maior escala, editoradas pelo Exército Brasileiro ou pelo IBGE, de acordo com o Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984.

## **Seção III** **Do estágio de demarcação**

Art. 21. No estágio de demarcação, os perímetros das florestas públicas estaduais e das unidades de manejo serão materializados no campo e os dados georreferenciados dos marcos serão inseridos no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado do Pará.

Art. 22. A demarcação de que trata o art. 20 desta Instrução Normativa será realizada com a implantação de marcos físicos, que será orientada conforme norma técnica do Serviço Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. Quando o perímetro a ser demarcado coincidir total ou parcialmente com perímetros já demarcados, de acordo com as normas legais, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará poderá utilizar a demarcação existente.

Art. 23. A demarcação realizada pelo concessionário observará o perímetro definido pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará.

Parágrafo único. A demarcação de que trata este artigo será reconhecida após avaliação pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará.

## **Seção IV** **Da situação cadastral**

Art. 24. A floresta pública inscrita no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado poderá ter situação cadastral:

I – ativa;

II – inativa.

§1º A floresta pública será inscrita no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado com situação cadastral ativa e passará à situação inativa nos seguintes casos:

I – quando houver reconhecimento de direito de propriedade privada anterior à Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007;

II – quando ocorrer a transferência ou o reconhecimento de propriedade a outro ente da federação.

§2º Quando as situações previstas no §1º deste artigo incidirem em parte de uma floresta pública, far-se-á o seu desmembramento em duas florestas públicas e mudar-se-á a situação cadastral de uma delas.

## **Seção V**

### **Das alterações no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado**

Art. 25. As inscrições e as alterações nos estágios e nas situações cadastrais das florestas públicas no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado serão ratificadas pelo Colegiado de Gestão do Ideflor.

Art. 26. Será disponibilizada na Internet, de forma destacada, qualquer alteração no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado.

Art. 27. Os dados cadastrais de floresta pública do Estado inscritos no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado que forem considerados inconsistentes serão objeto de alteração.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CADASTRO ESTADUAL DE FLORESTAS PÚBLICAS**

Art. 28. O Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP será alimentado pelos cadastros florestais dos Municípios, contendo, no mínimo, o que estabelece o art. 20, do Decreto nº 6.063/2007.

Art. 29. Para a integração dos dados no Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP, os órgãos responsáveis dos Municípios indicarão, no respectivo cadastro, o estágio e a situação da floresta pública, em equivalência quanto à situação, prevista no art. 23, desta Instrução Normativa, bem como:

I – No estágio de identificação, as informações sobre a floresta pública indicarão:

a) o código;

b) o perímetro georreferenciado.

II – No estágio de delimitação, as informações sobre a floresta pública indicarão:

a) o número da matrícula do registro de imóveis e os dados do respectivo cartório em que foi averbada a floresta pública;

b) o memorial descritivo do perímetro averbado.

III – No estágio de demarcação, as informações sobre a floresta pública indicarão:

a) o perímetro materializado em campo;

b) os dados georreferenciados dos dados resultantes da materialização em campo.

Art. 30. O Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – Ideflor, objetivando garantir a troca eletrônica de informações dos cadastros florestais municipais com o Cadastro Estadual de Florestas Públicas firmará termo de cooperação com os órgãos competentes pela gestão florestal nos municípios.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INTERLIGAÇÃO COM O CADASTRO FUNDIÁRIO DE IMÓVEL RURAL**

Art. 31. Com vistas ao intercâmbio de informações, o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará disponibilizará ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA, em formato eletrônico, as informações contidas no Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP, de acordo com o art. 7º, do Decreto nº 6.063/2007.

Parágrafo único. Os padrões para a troca de informações eletrônicas entre o Cadastro Fundiário de Imóvel Rural e o Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP serão definidos em ato conjunto do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará e do ITERPA.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. Para fins de publicação de dados, o Cadastro Estadual de Florestas Públicas – CEFLOP poderá adotar projeções cartográficas compatíveis com o seu sistema de informação.

Art. 33. O Relatório Anual de Gestão do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará conterà um sumário com as informações sobre as florestas cadastradas no Cadastro Geral de Florestas Públicas do Estado, a situação cadastral, nome, localização, área e matrícula no Registro de Imóveis.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALBERTO GAZEL YARED

Diretor Geral em exercício

Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará